



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.725329/2017-78  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2003-005.011 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
**Interessado** MEG'S REPRESENTACOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na ementa do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de Embargos apresentados pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face do Acórdão n. 2003-001.312 proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, em 19/03/2020 (e-fls. 62/65). O citado Acórdão foi exarado na sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10805.723937/2015-30 e negando provimento ao recurso voluntário.

Os Embargos inominados (fl.68), possuem, em suma, o seguinte teor, ora grifado:

...

Ao analisar o acórdão, verifiquei que **na ementa consta como assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF), Exercício 2010, IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA, porém trata-se de impugnação à multa por atraso na entrega da declaração GFIP.**

Diante da inexatidão material apontada, devida a lapso manifesto, proponho que o processo seja devolvido ao CARF ..., para análise de embargos inominados.

Diante dos Embargos opostos, a Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em Despacho de Admissibilidade (fls. 71/72), entendeu realmente pela inexatidão devida a lapso manifesto na Decisão proferida, devendo então haver a prolação de novo acórdão, de modo a ser procedida a retificação da Ementa do Acórdão. Senão, vejam-se os seguintes excertos do Despacho da Sra. Presidente:

Pois bem, compulsando aos autos, nota-se, de fato, que o processo trata de descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas a contribuições sociais previdenciárias, referente ao ano-calendário 2012 (Auto de Infração, e-fl. 28). Contudo, constou na ementa do acórdão que o assunto se refere ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), exercício de 2010.

O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*. Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

### **Inexatidão material. Erro na indicação do assunto em Ementa.**

Verifica-se que houve inexatidão material, em razão de erro de indicação da assunto, na ementa do acórdão, constando indevidamente expressão “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)”, quando o correto seria “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS”. Além de tal fato, deve ser substituído o termo “Exercício: 2010” por “Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2012”.

Assim, a redação da ementa merece reparos, de modo a adequar o texto ao que se apreciou no julgado. Por tal razão, retifica-se a ementa do acórdão embargado, de modo que deixe de constar:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.”, e

Exercício 2010

E, por sua vez, em substituição a redação acima, passe a constar o seguinte:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS”. e

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2012

### **Ementa retificada.**

Em razão de ter sido procedida a retificação da ementa do acórdão, apresenta-se, neste tópico, conforme abaixo, o inteiro teor da ementa do acórdão embargado já com sua nova redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2012

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.**

Mero projeto de lei, que não foi votado pelo Congresso Nacional e que não foi objeto de sanção pelo Presidente da República, não obriga os particulares, nem tampouco a Administração Fiscal, que atua com base no princípio da legalidade.

**REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.**

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto em acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima